

A PROTEÇÃO NORMATIVA E A INSEGURANÇA JUDICIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

NORMATIVE PROTECTION AND JUDICIAL INSECURITY FOR PEOPLE WITH DISABILITIES IN BRAZIL

PROTECCIÓN NORMATIVA E INSEGURIDAD JUDICIAL PARA PERSONAS CON DISCAPACIDAD EN BRASIL

Sergio Coutinho dos Santos¹

Centro Universitário CESMAC, Maceió, Alagoas, Brasil²

Autor correspondente: Sergio Coutinho dos Santos *E-mail:* coutinbo2@gmail.com

CONTEXTUALIZAÇÃO: Desde a ratificação brasileira da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, tem surgido um arcabouço normativo diversificado para a proteção da categoria em análise. Porém, as normas correspondentes à efetividade dos direitos descritos na legislação ainda carecem de medidas do Conselho Nacional de Justiça para que possam produzir efeitos garantindo a devida segurança jurídica brasileira.

OBJETIVOS: Visa-se com este estudo analisar os limites para a efetividade do sistema normativo de defesa dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil.

METODOLOGIA: Sob abordagem qualitativa, foi realizado estudo documental e bibliográfico. Para os dados documentais, foram analisadas a legislação brasileira sobre os direitos das pessoas com deficiência, desde a Convenção das Nações Unidas até as resoluções correspondentes ao tema do Conselho Nacional de Justiça até 2022.

RESULTADOS: Os resultados indicam que, apesar do arcabouço legal detalhado, sua implementação é insuficiente, refletindo uma insegurança judicial e um capacitismo institucional que dificultam a plena inclusão social e jurídica das pessoas com deficiência. O artigo contribui para identificar onde estão as limitações com sistemática prorrogação de quaisquer efeitos por parte do CNJ, até a criação de grupos de trabalho em vez de manter a punibilidade descrita nas próprias normas.

PALAVRAS-CHAVE: Capacitismo, Deficiência, Direitos.

CONTEXTUALIZATION: Since Brazil ratified the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, a diverse legal framework has emerged for the protection of this group. However, the rules corresponding to the effectiveness of the rights described in the legislation still lack measures from the National Council of Justice (Conselho Nacional de Justiça – CNJ) to produce effects that ensure proper legal certainty in Brazil.

OBJECTIVES: This study aims to analyze the limits of the effectiveness of the legal system for the protection of the rights of persons with disabilities in Brazil.

METHODOLOGY: Under a qualitative approach, a documentary and bibliographic study was conducted. For the documentary data, Brazilian legislation on the rights of persons with disabilities was analyzed, from the United Nations Convention to the resolutions related to the topic by the CNJ up to 2022.

RESULTS: The results indicate that, despite the detailed legal framework, its implementation is insufficient, reflecting judicial insecurity and institutional ableism that hinder the full social and legal inclusion of persons with disabilities. The article contributes to identifying where the limitations lie, with systematic postponement of any effects by the CNJ, up to the creation of working groups instead of enforcing the penalties described in the rules themselves.

KEYWORDS: Ableism, Disability, Rights.

¹ Doutor em Sociologia, Tecnologias e Políticas Públicas (SOTEPP - UNIT/AL). Mestre em Sociologia (UFAL - AL). Formado em Direito e em Ciências Sociais (UFAL - AL). Professor do Mestrado em Direito do Centro Universitário Cesmac.

CONTEXTUALIZACIÓN: Desde que Brasil ratificó la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad, ha surgido un marco normativo diverso para la protección de este grupo. Sin embargo, las normas relacionadas con la efectividad de los derechos descritos en la legislación aún carecen de medidas por parte del Consejo Nacional de Justicia (Conselho Nacional de Justiça – CNJ) que permitan producir efectos que garanticen la debida seguridad jurídica brasileña.

OBJETIVOS: Este estudio tiene como objetivo analizar los límites de la efectividad del sistema normativo de defensa de los derechos de las personas con discapacidad en Brasil.

METODOLOGÍA: Bajo un enfoque cualitativo, se realizó un estudio documental y bibliográfico. Para los datos documentales, se analizó la legislación brasileña sobre los derechos de las personas con discapacidad, desde la Convención de las Naciones Unidas hasta las resoluciones del CNJ relacionadas con el tema hasta 2022.

RESULTADOS: Los resultados indican que, a pesar del detallado marco legal, su implementación es insuficiente, reflejando una inseguridad judicial y un capacitismo institucional que dificultan la plena inclusión social y jurídica de las personas con discapacidad. El artículo contribuye a identificar dónde se encuentran las limitaciones, con una prórroga sistemática de cualquier efecto por parte del CNJ, hasta la creación de grupos de trabajo en lugar de mantener la punibilidad descrita en las propias normas.

PALABRAS CLAVE: Capacitismo, Derechos, Discapacidad.

INTRODUÇÃO

O sistema jurídico brasileiro possui um subsistema normativo para assegurar os direitos das pessoas com deficiência. O status constitucional da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência define direitos fundamentais deste contingente da população, enquanto a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência regulamenta a maioria dos comandos que ainda estivessem carentes de regulação.

Desde antes da Convenção ser ratificada no Brasil, havia normas diversas que visavam à qualidade de vida das pessoas com deficiência, com especial atenção para a previsão na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Lei de Audiodescrição e as cotas para trabalho na Lei n. 8.213 de 1991. Porém, a sistematização de mecanismos que regulamentassem a aplicação da Convenção no país ainda não está completa. Faltam procedimentos para que possa ser posta em prática a inclusão social de pessoas com deficiência com mais do que adaptações razoáveis de modo sistemático.

Neste artigo, focamos na contradição entre o caráter coeso das normas vigentes e a escassez de diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para assegurar que os tribunais se adaptem em termos de acessibilidade e políticas internas não-discriminatórias à pessoa com deficiência. Para este fim, foram examinadas normas do CNJ sobre direitos das pessoas com deficiência até dezembro de 2022.

As limitações que podem ser encontradas em normas administrativas também existem na própria Convenção, o que será exposto mostrando como alguns entre seus princípios possuem eficácia ainda limitada para assegurar direitos às pessoas com deficiência.

2 A CONSTRUÇÃO CONCEITUAL NORMATIVA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas, homologada pela Assembleia das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006, encontra-se em vigor desde 03 de maio de 2008, em sua vigésima ratificação. No Brasil, a Convenção foi ratificada por meio do Decreto n. 6.949 de 25 de agosto de 2009. Sua vigência é especial para o sistema jurídico brasileiro, pois é 7ª primeira convenção sobre direitos humanos a ingressar no ordenamento jurídico como Emenda Constitucional, segundo os termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

A Organização das Nações Unidas (ONU) tinha em maio de 2022 186 Estados ratificando e 164 signatários da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, enquanto o Protocolo facultativo da Convenção contou com 100 ratificações e 94 signatários. Previamente, a Assembleia Geral n. 56/168, de 19 de dezembro de 2001, estabeleceu um Comitê *Ad Hoc* cujo objetivo foi:

(...) considerar propostas para uma convenção internacional abrangente e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência, com base na abordagem holística no trabalho realizado no áreas de desenvolvimento social, direitos humanos e não discriminação e levando em conta as recomendações da Comissão de Direitos Humanos e da Comissão de Desenvolvimento Social².

z

Com a aprovação em 10 de junho de 2015 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, a efetividade das normas ganhou novas matizes. Os princípios, presentes em capítulo próprio normatizados na Convenção, passam a ter comandos normativos expressos.

A vigência desde 30 de março de 2007 da Convenção dos Direitos das Pessoas com deficiência das Nações Unidas, ratificada no Brasil em 25 de agosto de 2009 pelo Decreto n. 6.949, não resolveu os problemas conceituais

² No original: “para considerar propostas para uma convenção internacional abrangente e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência, com base na abordagem holística no trabalho realizado no áreas de desenvolvimento social, direitos humanos e não discriminação e levando em conta as recomendações da Comissão de Direitos Humanos e da Comissão de Desenvolvimento Social”. A construção normativa internacional da Convenção pode ser conferida no *website* das Nações Unidas: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/resources/ad-hoc-committee-on-a-comprehensive-and-integral-international-convention-on-the-protection-and-promotion-of-the-rights-and-dignity-of-persons-with-disabilities.html>.

sobre o que significa ser uma pessoa com deficiência. Apesar de ter ficado mais próximo de um consenso nas políticas públicas a não utilização de termos como portador de deficiência, deficiente, pessoa com necessidades especiais entre outros, a atribuição de pessoa com deficiência ainda é objeto de debates entre movimentos de pessoas com deficiência pela suposta homogeneidade que pode definir.

A Convenção unifica conceitos, partindo do conceito de pessoa com deficiência no art. 1º e conceitos de “comunicação”, “língua”, “discriminação por motivo de deficiência”, “adaptação razoável” e “desenho universal” no art. 2º e tendo, em seu art. 3º, princípios gerais para qualquer regulamentação local que os países signatários aproveem:

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade (Brasil, 2009).

Apesar de procurar abranger relações familiares, culturais, econômicas da pessoa com deficiência, a Convenção limita-se à discriminação específica sobre a deficiência. Almeida e Araújo (2020) perceberam que não apenas a Convenção, mas uma grande parte dos tratados de direitos humanos não abordam a discriminação interseccional, mesmo sendo uma questão presente em documentos dos órgãos criados pelos tratados em recomendações e comentários. Lembram que o Comitê de Direitos das Pessoas com Deficiência definiu a discriminação múltipla e a discriminação interseccional na Observação Geral n. 3, de 2016:

(...) o Comitê de Direitos das Pessoas com Deficiência definiu, em sua Observação Geral N.º 3 de 2016, discriminação múltipla como aquela que faz referência a uma situação na qual uma pessoa experimenta dois ou mais motivos de discriminação, o que conduz a uma discriminação complexa ou agravada. Já a discriminação interseccional seria aquela que faz referência a uma situação na qual vários motivos interatuam simultaneamente, sendo qualificados um pelo outro. O conceito de discriminação interseccional, de acordo com essa Observação, reconhece que os indivíduos não experimentam discriminação como membros de um grupo homogêneo, mas como indivíduos com camadas multidimensionais de identidades, status e circunstâncias de vida (...) (Almeida; Araújo, 2020, p. 627)

Mesmo assim, o documento não se refere à raça em seus artigos, apenas a mulheres com deficiências sem considerar outras identidades que necessariamente estariam em conexão.

Os “considerandos” da Convenção, como seu Preâmbulo, mostram os princípios que devem conduzir as condutas e a interpretação dos artigos do texto normativo. Trazem os objetivos da norma, o que é muito importante quando lembramos que a Convenção faz parte da Constituição Federal do Brasil.

A alínea “h” mostra que há uma particularidade na Convenção por sair de conceitos genéricos para se referir, especificamente, à discriminação contra pessoas com deficiência, reconhecendo que difere de outras formas e precisando, como consta na alínea “i”, partir da diversidade de pessoas e deficiências para que se saiba como agir para combatê-la.

Há uma ênfase em mostrar boas intenções nesse espaço para princípios normativos. Porém, antes de haver um peso vinculante, podendo alterar padrões coletivos na sociedade, os responsáveis pela Convenção apenas expressam sua preocupação com os temas que serão regulados. Mostram que reconhecem limites para a implantação de garantias para pessoas com deficiência na alínea “k” em que a linguagem passa de “Considerandos” para “Preocupados”:

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo (...) (Brasil, 2013).

Não é a única preocupação ressaltada na própria Convenção. Os legisladores, por terem ouvido os representantes de movimentos de pessoas com deficiência de diversos países, utilizam “Preocupados” e “Reconhecendo” para mostrar real atenção aos dados, não deixando uma descrição genérica que os “Considerandos” de tratados podem trazer.

Após alíneas em que os “Reconhecendo” trazem preocupação separada com crianças com deficiência e com mulheres e meninas, é ressaltado o cuidado temático mas nada propositivo com a perspectiva de gênero:

s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência (...) (Brasil, 2013).

Antes das discriminações múltiplas, que são mantidas separadas sem uma perspectiva interseccional que seria necessária, a Convenção insere a desigualdade sofrida pelas pessoas com deficiência no contexto das desigualdades socioeconômicas em escala mundial, como descrito na alínea “l”: “particularmente naqueles (países) em desenvolvimento”. Parte-se, pois, de uma visão geral para outra, sem que um combate efetivo por um planejamento de políticas se siga.

A aposta na necessidade de alterar de uma vez esse conjunto de mazelas na distribuição de riquezas é tamanha que reconhecer a relevância das pessoas com deficiência na sociedade e no mercado permitirá, segundo a alínea “m”, realizar um “significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza”. A aparente hipérbole despropositada é na verdade um sinal grande de coerência geopolítica, como explicado pela alínea “t”, devido ao “fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência (...)” (Brasil, 2013).

Pelo menos, a presença dos movimentos de pessoas com deficiência nas reuniões para a aprovação da Convenção fez-se sentir no texto. Há literal menção à participação de pessoas com deficiência representando a si mesmas, não precisando de terceiros que falem em seu nome. A alínea “n” defende “sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas”. A alínea “o”, sugere como isto será feito, pois como cidadãos “devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente” (Brasil, 2013).

Sem maiores consequências na continuidade do texto normativo, há uma menção às discriminações múltiplas mostrando que os legisladores apenas sabem que elas ocorrem e nada mais têm a dizer além de ter ciência do ocorrido:

p) *Preocupados* com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição (...) (Brasil, 2013).

Com raça³ apenas no Preâmbulo, a proteção internacional contra crimes de raça permanece sem o reconhecimento normativo da comunidade dos países de modo interseccional, separado na Convenção Internacional

³ Partimos da análise de Antônio Sérgio Alfredo Guimarães sobre raça. Guimarães adverte para a necessidade epistemológica de sempre considerar a ideia de “raça humana”, como uma construção social no campo da cultura simbólica e das identidades sociais, não havendo espaço para qualquer pressuposto fenotípico ou genotípico ou respaldo científico biológico. Como afirma o autor, raças “são discursos sobre as origens de um grupo”, classificatórios para atribuir ou excluir identidades (GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Como trabalhar com ‘raça’ em sociologia. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v.29, n.1, p. 93-107, jan./jun. 2003, p. 96).

sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Almeida e Araújo (2020) mostram que poderia ter sido diferente, pois a Declaração e Programa de Ação de Durban (DPAD) é um documento direto sobre a necessidade de normatizar uma dimensão interseccional, reconhecendo com igual peso discriminação interseccional e discriminação múltipla:

Insta os Estados e as organizações internacionais e regionais e incentiva as organizações não-governamentais e o setor privado a focalizarem a situação de pessoas portadoras de deficiência as quais também são objeto de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata (...) (DPAD, 2001).

Apesar de, aparentemente, suprir a carência da Convenção, a DPAD não é um tratado de direitos humanos com status constitucional no Direito brasileiro⁴. Permite uma interpretação para estudiosos da questão, mas sem qualquer caráter vinculante para gestores públicos e o Poder Judiciário. Laís Vanessa Carvalho Lopes (2009), na sua dissertação para o Mestrado em Direitos Humanos, explicou que todos os tratados de direitos humanos seriam aplicáveis para a defesa das pessoas com deficiência, mas que foram insuficientes por não serem de fato empregados neste sentido. Não apenas não houve um caráter instrumental, mas existem demandas próprias que precisavam ser observadas separadamente:

(...) as sucessivas violações dos direitos humanos das pessoas com deficiência no mundo inteiro demandavam uma atitude institucional da comunidade internacional, para evitar a continuidade da desnutrição, esterilização forçada, exploração sexual, negação do acesso à educação, ao trabalho e ao direito ao voto, serviços públicos inacessíveis, internação em instituições especializadas, entre outras problemáticas afetas às pessoas com deficiência (Lopes, 2009, p. 48).

106

Não se trata uma ausência de tratados internacionais sobre direitos das pessoas com deficiência até a Convenção. Em 1994, surgiu a Declaração de Salamanca, derivada da Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas. Em 1999, foi aprovada a Convenção da Guatemala ou Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, ratificada no Brasil por meio do Decreto Federal n. 3956/2001. Os dois dispositivos internacionais não se confundem com a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência por ela trazer diretrizes sistemáticas, padronizando conceitos internacionalmente, fixando princípios para políticas públicas e, mais importante no contexto brasileiro, passando a fazer parte da Constituição Federal.

Mesmo a Constituição Federal de 1988, reconhecida desde os anos 1980 pela mídia brasileira como “constituição cidadã”, não fugiu destes limites. A ausência na política nacional de movimentos de pessoas com deficiência brasileiros fez-se sentir no texto da lei, que trouxe ora normas gerais ora proteção à saúde e contra discriminação, mas não qualquer suporte para um poder de decisão sobre a própria vida.

No art. 5º, XXXI, da Constituição Federal brasileira consta a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência” (Brasil, 1988) como direito fundamental, como foi prometido pelo inciso VIII do art. 37 (“a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”). Nas duas narrativas, a lei dependia de uma regulamentação posterior.

A menção constitucional a “qualquer discriminação” tem surtido efeitos no Direito do país. O Supremo Tribunal Federal julgou há 17 anos um Habeas-Corpus (HC n. 82424) sobre declarações antissemitas que tem sido até hoje determinante dos entendimentos sobre raça no país, ao considerar que: “A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista” (STF, 2003). A coerência nos julgamentos foi mantida para

⁴ O Congresso Nacional brasileiro, em 2020, ratificou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial seguindo o mesmo rito legislativo da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e do Tratado de Marraqueche mas, até a presente data, não houve a sanção presidencial para que seja incorporada à Constituição brasileira.

um entendimento da racialização humana como algo condenável pelo Direito. A classificação para criar atos de ódio, ao ser levada para o tribunal que gera consensos na interpretação da Constituição Federal, tem gerado a ampliação do sentido de raça, protegendo comunidades, grupos, etnias. Mais recentemente, em 2019, o Plenário do STF enquadrou homofobia e transfobia como crimes de racismo mantendo este entendimento amplo (STF, 2019). Infelizmente, sobre questões capacitistas, ainda não há ações com repercussão geral gerando jurisprudência no STF para que o mesmo entendimento seja ampliado para a discriminação contra pessoas com deficiência.

O art. 23, II, assegura que compete a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia” ainda denominando “pessoas portadoras de deficiência” (BRASIL, 1988). A proteção, acompanhada pela integração social, estão no inciso XIV, do art. 24 da Constituição Federal. A Constituição Federal é direta para proteger e cuidar da pessoa com deficiência, mas tímida para garantir que trabalhe, sempre prometendo leis futuras.

Após diversas normas voltadas à assistência social, a Constituição Federal brasileira volta a se referir à pessoa com deficiência no art. 227, sobre a proteção do Estado à família, quando no segundo parágrafo informa que: “§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência” (Brasil, 1988), o que é repetido no art. 244 da Constituição.

Toda a insuficiência das diversas menções constitucionais em 1988, ainda muito impregnada do modelo médico/individualista de compreensão da pessoa com deficiência, mudou com a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Assinada em Nova York em 2007, foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, com a aplicação pela primeira vez de uma inovação constitucional que traria grandes promessas de mudança nas políticas públicas sobre pessoas com deficiência.

Na Constituição Brasileira, o art. 5º, no § 3º afirma: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (Brasil, 1988).

Portanto, por ter seguido o processo legislativo previsto para incorporação de tratados como normas constitucionais, a Convenção tornou-se parte da Constituição Federal brasileira e seu texto, no que se refere a direitos, passa a ser autoaplicável sem precisar de qualquer lei que regulamente as garantias trazidas sobre direitos fundamentais. Mesmo assim, o caráter geral das condições trazidas pela Convenção são uma grande inovação em busca de regulamentação. Não há passos mágicos para a mudança, mas uma longa caminhada de lutas políticas dos movimentos de pessoas com deficiência, como explicado por Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior:

Alguns aspectos não podem ser esquecidos. Em nosso país, a política de inclusão social das pessoas com deficiência existe desde a Constituição de 1988, que originou a Lei nº 7.853/1989, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1999. Esses documentos nacionais, junto a outros, com destaque para as Leis nº 10.048 e 10.098, de 2000 e o Decreto nº 5.296/2004, conhecido como o decreto da acessibilidade, nos colocam em igualdade com o ideário da Convenção da ONU. Também cabe repetir que as questões referentes às pessoas com deficiência são conduzidas na esfera dos direitos humanos desde 1995, quando passou a existir, na estrutura do governo federal, a Secretaria Nacional de Cidadania do Ministério da Justiça. Nada aconteceu por acaso ou como benesse. Cada resultado foi marcado pela luta ininterrupta e pela intransigente promoção e defesa dos direitos desse grupo. As pessoas com deficiência escrevem no Brasil e na ONU a sua história, cada vez com mais avanços e conquistas que se traduzem em redução das desigualdades e equiparação das oportunidades (Maior, 2008, p. 21).

Mesmo assim, para esclarecer conceitos abertos e regulamentar o que precisasse de detalhes para poder ser aplicado, foi promulgada, em 2015, pelo Congresso Nacional Brasileiro a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Por ser mais recente e para evitar redundância, mesmo que a Convenção defina os conceitos mais importantes, eles serão trazidos nesta pesquisa segundo a LBI.

Estruturalmente, a Lei encontra-se dividida em títulos: disposições gerais; dos direitos fundamentais; da acessibilidade e um livro II que traz os títulos “Do acesso à justiça” e “Dos crimes e das infrações administrativas”, acompanhados estes títulos pelo terceiro final “Disposições finais e transitórias”. No Título “Da Acessibilidade” está um capítulo relevante para o presente estudo, correspondente a “Da Tecnologia Assistiva”:

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de:

I - facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;

II - agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;

III - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;

IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;

V - facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos (Brasil, 2015).

Antes destas considerações, preliminarmente o art. 2º da LBI apresenta um conceito que substituirá as previsões anteriores de pessoas portadoras de deficiência, portadores de deficiência, deficientes e quaisquer outros termos:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2015).

108

O conceito adotado repete a previsão da Convenção, mas poderia ter ido além. Lais Lopes, tendo acompanhado os bastidores das reuniões que resultaram no texto da Convenção aprovado pelas Nações Unidas, mostrou que a proposta dos movimentos de pessoas com deficiência brasileiros era mais abrangente. Seriam, literalmente, equacionadas “variáveis ambientais, sociais, econômicas e culturais” voltadas à “autonomia, inclusão e participação plena e efetiva na sociedade” (Lopes, 2009, p. 92). Segundo a fórmula proposta na ocasião pela comissão brasileira, quanto maiores os obstáculos apresentados pelo ambiente, proporcionalmente seria mais ressaltado o reconhecimento da deficiência. Adotava-se, pois, plenamente a previsão do modelo social da deficiência tentando definir por meio de obstáculos, não como uma condição da vida.

A sugestão matemática brasileira que consistia em categorias diversas explicada e defendida na época da aprovação da Convenção por Lais Lopes (2009) não foi vitoriosa nas votações que resultaram na Convenção, como o artigo legal mencionado demonstra. Mesmo assim, o modelo nacional trouxe padrões objetivos e científicos para reconhecimento da deficiência em uma diretriz multidisciplinar. Para entender, caso a caso, se a pessoa tem uma deficiência, não é possível presumir ou depender da interpretação pessoal. Logo, no mesmo artigo há os critérios para avaliação:

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação (Brasil, 2015).

Lucimara Lopes Keuffer Mendonça, ao estudar a avaliação biopsicossocial lembra que foi uma conquista da UPIAS a definição unilateral pela Organização Mundial de Saúde (OMS) de um catálogo de “deficiências, incapacidades

e desvantagens” por meio da *International Classification of Functioning, Impairments, Disabilities and Handicaps (ICIDH)*. A avaliação biopsicossocial era plenamente biomédica, focando em questões ambientais genéricas e subjetivas para manter discursos técnicos que superariam os limites fisiológicos (Mendonça, 2019, p. 128).

Todavia, quando foi aplicada no contexto nacional para casos de conflitos familiares para a capacidade civil de pessoas com deficiência, tal avaliação trouxe o inciso IV, “a restrição de participação” e fatores psicológicos e pessoais por meio da interdisciplinaridade presente entre os profissionais consultados para sanar procedimentos de Curatela. Passa-se a contar com um mecanismo que assegura a “deficientização” ao classificar alguém, mas para o “assujeitamento de pessoas” a um poder jurídico em vez do poder e saber estritamente biomédicos (Mendonça, 2019, p. 132). A possibilidade de garantir a autodeterminação trazia consigo, portanto, novas barreiras institucionais, pela mediação obrigatória do Estado de Direito.

Por ter decorrido de reivindicações dos movimentos de pessoas com deficiência, a Convenção nasceu com uma expectativa emancipatória⁵. Porém, não se constituiu em um novo paradigma que assim seja, mas apenas um caminho na interpretação devido às omissões ainda presentes no texto legislativo, como um conceito ainda genérico para pessoas com deficiência e a dificuldade de aplicação da avaliação biopsicossocial para além dos limites biomédicos.

As barreiras são um elemento fundamental para o conceito da pessoa com deficiência, sejam elas urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações, atitudinais ou tecnológicas (art. 3º, IV). Para compensar as barreiras nas comunicações e tecnológicas, é possível considerar o conceito de tecnologia assistiva, presente na mesma lei:

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social (Brasil, 2015).

A lei refere-se à proteção da pessoa com deficiência 12 vezes. O que poderia parecer exagerado tem a compensação de haver, pela primeira vez no Direito brasileiro, a capacidade civil plena para pessoas com deficiência (art. 6º), assim como, para quem considerar que não precisa de medidas de ação afirmativa, não será obrigatório recebê-las (art. 4º, § 2º). Para que não restem dúvidas de que há uma grande mudança normativa em relação à Constituição Federal, o art. 8º é direto sobre a defesa própria dos seus direitos:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (Brasil, 2015).

Mais recentemente, o Decreto n. 9.522 de 2018 ratificou no Brasil o Tratado de Marraqueche, que tem o objetivo de “facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso” (Brasil, 2018).

Ele foi aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro seguindo o rito processual da Convenção anterior, logo passou, também, a ser parte do texto constitucional. O Tratado visa facilitar a adaptação de obras em diferentes mídias para que pessoas com deficiência visual possam ter acesso.

No mesmo período da aprovação, os catálogos de audiolivros e editoras especializadas tornaram-se mais comuns no Brasil. Apesar dos limites para obras em Braille serem antigos, com poucas editoras disponibilizando um

⁵ A busca por uma participação emancipatória das pessoas com deficiência tem sido foco de diferentes grupos de pesquisa. Como lembrados por Anahí Guedes de Melo, Pamela Block e Marivete Gesser, salientam-se o Núcleo de Estudos da Deficiência da UFSC e o Laboratório PesquisadorCOM da Universidade Federal Fluminense, contando com pessoas com deficiência “em todo o processo de criação e implementação das políticas sociais”. Se não for deste modo, o lema “Nada sobre nós, sem nós” não estará presente nas reformas sociais (MELLO; BLOCK; GESSER, 2020, p. 28).

escasso catálogo caro e de difícil acesso, os leitores de tela e aplicativos especializados permitiram, por *smartphones*, *tablets* e computadores que pessoas com deficiência tivessem maior acesso à leitura.

Não são todas as pessoas com deficiência que contam com a possibilidade de ter plena independência seja mental seja econômica. Por isto, um novo benefício surgiu com a Lei n. 14.176 de 2021, o Auxílio-Inclusão, ampliando a renda mínima para acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), assegurado pela Lei n. 8.213 de 1991. Flavia Maria de Paiva Vital, no Preâmbulo à Convenção comentada, lembra Amartya Sen ao observar que a dignidade da vida da pessoa com deficiência depende da inclusão de despesas com tecnologia assistiva ao mínimo necessário para a sobrevivência, o que resulta em um empobrecimento ainda maior da população com deficiência pobre quando comparado à população geral (Vital, 2008).

Tornou-se possível a proteção legal para o acesso de pessoas com deficiência ingressarem na administração pública a previsão da Lei n. 8.112, de 1990, definindo um máximo de vagas reservadas, mas ainda sem haver um mínimo protegido, como previsto no art. 5º:

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso (Brasil, 1990).

A Lei n. 8.213, de 1991, foi inovadora apesar de ter no título da seção VI na subseção II o que poderia ser interpretado isoladamente como uma menção ao padrão individualista/médico da deficiência, “Da Habilitação e da Reabilitação Profissional”. Foi a partir desta lei que o mercado de trabalho para pessoas com deficiência tornou-se assegurado pelo Estado brasileiro. Foram asseguradas medidas de garantia de emprego para pessoas com deficiência e sob reabilitação com um mínimo de vagas na iniciativa privada:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.....	5% (Brasil, 1991).

Com a atualização da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, este artigo ganhou parágrafos relevantes para a análise de dados sobre pessoas com deficiência, a fiscalização e contratações por prazo determinado no mercado de trabalho passarem a ser possíveis:

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Brasil, 2015).

São mais de 30 anos de vigência de normas que visam garantir vagas para pessoas com deficiência no mercado de trabalho e fiscalização sobre as empresas. Mesmo consistindo, segundo o censo do IBGE de 2010 em uma população superior a 20% dos brasileiros, naquele registro havia apenas 324.403 postos formais ocupados por empregados com alguma forma de deficiência.

A evolução normativa da iniciativa privada não teve a mesma celeridade no serviço público. Apenas em 2018, com o Decreto n. 9.508, passou a haver uma reserva de vagas em concursos públicos na administração pública

federal, direta ou indireta, com um número mínimo protegido. Este modelo foi reproduzido na administração pública estadual, onde não havia definições por lei estadual própria de alguma reserva de vagas em concursos:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:
§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta (Brasil, 2018a).

A regulamentação legal descrita, para ser aplicada nos tribunais brasileiros, depende de normas administrativas descritas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). São, assim, definidas rotinas e padronizado o uso de plataformas para que se possa ingressar com ações judiciais assim como para garantir acessibilidade aos servidores públicos do Poder Judiciário para que possam trabalhar com dignidade e autonomia.

3 NORMAS DO CNJ SOBRE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) padroniza rotinas para todo o Poder Judiciário, tendo a competência de dirigir diretrizes para políticas públicas sobre as atividades judiciais. As diretrizes para acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência foram regulamentadas pelo CNJ apenas em junho de 2021, apesar de, como as entrevistas presentes nessa pesquisa demonstram, haver cidadãos com deficiência atuando em diferentes instâncias judiciais há anos.

A ausência de uma cultura de acessibilidade para todas e todos no Poder Judiciário pode ser percebida com este dado. Afinal, Ana Paula Crosara de Resende acompanhou em 2007 o Pedido de Providências n. 1236 proposto frente ao CNJ pela Associação dos Paraplégicos de Uberlândia (APARU). Foram expedidos ofícios a todas as seções do Poder Judiciário no país, exigindo sob o prazo de 120 dias não providências, mas um estudo “das condições de acessibilidade de suas dependências e das medidas necessárias à solução dos problemas constatados para o imprescindível acesso de idosos e de pessoas com deficiência” (Resende, 2009, p. 58). A definição de prazos novos para postergar ações é tão comum quanto agendar uma comissão para definir estudos como medidas para que nada seja feito.

A Resolução n. 401, de 16 de junho de 2021, teve este objetivo, trazendo as regras gerais onde o Poder Judiciário constava antes com as normas ainda mais gerais da Convenção e da LBI. Não é razoável supor que, entre 2007 e 2021, houve uma comissão de estudos em intensa atividade, pois não há estudos publicados pelo CNJ sobre acessibilidade, deficiência nem temas correlatos neste intervalo. Foram, de fato, 14 anos de espera por providências.

Nos “Considerandos” que apresentam os fundamentos da Resolução, são lembradas resoluções anteriores, normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas, a Convenção, a LBI e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (DS) na Agenda 2030 das Nações Unidas.

Logo após, a Resolução apresenta as mesmas hipóteses de barreiras da LBI, no art. 2º, que devem ser combatidas “com urgência”, mas sem que seja mencionado o prazo urgente. Até a data em que há a defesa da presente tese, a urgência permanece aguardada, seja na definição de datas seja na aplicação de atividades emergenciais.

A noção de “urgência” entre legisladores brasileiros costuma consistir em um senso de humor mórbido. Afinal, além desta omissão existem muitos outros casos. Luis Alberto David Araújo, estudioso há décadas dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, coleciona casos jurisprudenciais e omissões legislativas sobre pessoas com deficiência a cada mudança das leis nacionais. Alguns dos casos são mencionados em suas obras, como o exemplo do art. 227 da Constituição Federal brasileira determinando que “a lei” disciplinasse o que é acessibilidade:

Pois a lei foi feita pelo Congresso Nacional apenas no ano 2000! Quer dizer, o Congresso Nacional ficou 12 anos para elaborar uma lei de grande importância para esse grupo vulnerável. Imaginemos que fossemos

legisladores. Não teríamos qualquer dúvida em colocar na pauta os temas indispensáveis como esse. Mas o Congresso levou 12 anos para aprovar a lei da acessibilidade. E, ao final, não fixou prazo para a adaptação dos veículos de transporte coletivo e nem dos imóveis de uso público que já existiam quando da vigência da Constituição (artigo 244). Isso só ocorreu quando o Poder Executivo, em 2004, fixou tais prazos por meio do Decreto Regulamentar. Ou seja, o Poder Legislativo levou doze anos para regulamentar a lei; o Poder Executivo levou 4 anos para regulamentar. E, ao regulamentar, concedeu prazos generosos para os proprietários, de maneira que todos não fossem colhidos de surpresa (Araújo, 2014, p. 26).

A cada prazo para adaptações surgem novas omissões ou novas normas prorrogando prazos, fazendo com que a efetividade da acessibilidade seja sempre parcial e com mínima punição aos infratores. O capacitismo institucional é, de fato, estrutural, pois é sustentado por uma cultura capacitista e estruturante, por contribuir para que se perpetue como está. No mesmo artigo, há objetivos descritos sobre tecnologias assistivas e acessibilidade digital aos tribunais:

§ 1º Devem ser garantidas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida quantas adaptações ou tecnologias assistivas sejam necessárias para assegurar acessibilidade plena a espaços, informações e serviços, coibindo qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência.

§ 2º É obrigatório efetivar a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário às pessoas com deficiência, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente (CNJ, 2021).

Todavia, não há exigência de providências específicas nem prazos para adaptações, mantendo as desigualdades que poderiam ser encontradas na legislação e pela gentileza constitucional de deixar para leis futuras. As novas normas de um tempo indeterminado por vir deixaram para a regulamentação dos próprios tribunais e o CNJ permitiu que escolham como interpretarão as adaptações necessárias nos seus sistemas.

Se houver dificuldade para acesso devido à deficiência, o art. 3º traz novos atores ao sistema jurídico brasileiro, o “acompanhante” e o “atendente pessoal”. O “acompanhante” é parte da suposição de que a pessoa com deficiência não esteja só, pois o conceito legal afirma que é apenas “quem acompanha”. O “atendente pessoal” está na definição legal acompanhado pela expressão “presta cuidados básicos e essenciais” mas exclui o acompanhamento em atividades voltadas para profissões que as pessoas com deficiência possam exercer:

II – acompanhante: aquele(a) que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

III – atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas (...) (CNJ, 2021).

Após esta inclusão de novos personagens oficializando, apesar de com evidentes limitações na descrição, a ética do cuidado que será examinada em outro capítulo da tese, a Resolução é detalhista nas mudanças de rotinas sobre pessoas com deficiência auditiva no art. 4º, ocupando diversos incisos. Há, também, medidas que devem ser adotadas para deficiências físicas, com propostas de adaptações arquitetônicas e no mobiliário para que se aproximem do desenho universal.

No § 3º, assegura-se o acesso a todo o Poder Judiciário usando cão de assistência e são descritas, no art. 6º, as medidas sobre vagas em estacionamentos do Poder Judiciário que antes dependiam de normas regulamentadas por cada tribunal, sem um padrão nacional. Em duas ocasiões, a Resolução se reporta à acessibilidade tecnológica para pessoas com deficiência visual de um modo mais direto. Todos eles estão no art. 3º:

V – recursos de tecnologia assistiva disponíveis para possibilitar à pessoa com deficiência o acesso universal, inclusive, aos portais da internet e intranet, ambientes virtuais de aprendizagem, sistemas judiciais e administrativos, adotando-se os princípios e as diretrizes internacionais de acessibilidade aplicáveis à implementação de sistemas e conteúdos na web;

VI – recursos de acessibilidade nas comunicações televisionadas ou em vídeos no formato on-line (...) (CNJ, 2021).

Não há grande evolução frente ao que já estava previsto na LBI e na Convenção, apenas o compromisso em se preocupar com a questão. É mantida a necessidade de regulamentar um padrão para as ferramentas de tecnologia assistiva que serão utilizadas com a imposição com prazos e multas para que sejam, de fato, cobradas dos endereços eletrônicos do Poder Judiciário.

A preocupação com a questão se mantém sob mera formalidade. As medidas mais recentes não foram a reedição de punições, ora suspensas pela ausência de prazos para os tribunais se adaptarem sob critérios de acessibilidade. Segundo as portarias n. 222 e 223 do Conselho Nacional de Justiça, foram instituídas comissões sobre direitos das pessoas com deficiência e para aferir acessibilidade e inclusão. Não basta determinar que sejam cumpridas normas anteriores.

Até a conclusão da presente pesquisa, o endereço eletrônico oficial do Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil não tinha em seu mecanismo de busca qualquer resultado sobre tecnologias assistivas e acessibilidade. A adoção de medidas de acessibilidade tem dependido para a advocacia de tecnologias assistivas definidas em cada seccional (unidade estadual da OAB) sem um padrão nacional.

O cotidiano da advocacia e da cidadania com deficiência depende, portanto, de uma grande variedade de rotinas, regulamentações e adaptações pessoais em cada cidade do país por vezes definidas por órgãos judiciais estaduais, mas nem sempre presentes. As entrevistas coletadas para o capítulo seguinte demonstram estas limitações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi reconhecido pela legislação brasileira, que considera práticas racistas aquelas que classificam pessoas a partir de determinada característica para segregá-las. Posteriormente, foi reconhecido pela Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. O arcabouço legislativo é amplo, detalhista e prevê punições, mas para os tribunais exigem que sejam criadas normas próprias.

O Conselho Nacional de Justiça brasileiro, após sucessivas resoluções prevendo punições se os tribunais não se adaptassem à plena acessibilidade serem prorrogadas, tirando efeitos imediatos, garantindo prazos maiores para adaptações, reduziu-se a uma carta de intenções. A mais recente norma não tem prazo para adaptações, cabendo apenas à consciência, em outras palavras, às boas intenções de cada gestor de cada tribunal do país.

As resoluções emergenciais que surgiram com a pandemia de Covid-19 aceleraram a informatização dos tribunais, com audiências e atendimentos passando a ser em videoconferências. Os participantes da pesquisa não consideraram problemático, pois a dificuldade seria o deslocamento para os espaços físicos. Era um ganho de acessibilidade que passassem a ser em vídeo, apesar de, obviamente, não se verem no vídeo. O que importava era que fossem ouvidos durante aquelas sessões. Porém, a iniciativa, nacionalmente, foi considerada apenas emergencial, sendo imposto que os tribunais voltassem a ter como padrão audiências presenciais e reforçando o capacitismo prévio por absoluta retirada de um recurso que democratizava o acesso àquelas práticas forenses.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Philippe Oliveira de; ARAÚJO, Luana Adriano. Discrit: os limites da Interseccionalidade para pensar sobre a pessoa negra com deficiência. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 612-641, 2020. ISSN 2236-1677. DOI: 10.5102/rbpp.v10i2.6861. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6861/pdf>. Acesso em 28 jul 2021.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. Um breve quadro da proteção constitucional das pessoas com deficiência no Brasil. Legislação basta? Uma tentativa de diagnóstico. **Revista Inclusiones**, Santiago, Volumen 1 / Número 3, p. 19-30,

Jul. – Sep. 2014 pp. 19-30. ISSN: 0719-4706. Disponível em: <http://archivosrevistainclusiones.com/gallery/2%20oficial%202014%20jul%20sep%20rev%20inc.pdf>. Acesso em 02 set. 2021.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; ANSELMO, José Roberto. Em busca da efetividade do direito à acessibilidade das pessoas com deficiência. In: MENDONÇA, Rita; LIMA, Francisco J. (org.). **A efetividade da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2013, p. 89-102.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Portaria n. 222**, de 23 de junho de 2022. Institui o Comitê de Pessoas com Deficiência no âmbito judicial. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado001322202210156349fb2203edb.pdf>. Acesso em 15 nov 2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Portaria n. 223**, de 14 de setembro de 2021. Institui Comissão de Acessibilidade e Inclusão no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original120404202109156141e1347b9d9.pdf>. Acesso em 15 nov 2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Resolução n. 313**, de 19 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-313-19-marco-2020-cnj-cnj.pdf>. Acesso em 23 jul 2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Resolução n. 332 de 21 de agosto de 2020: ética, transparência e governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. In: LAGE, Fernanda. **Manual de inteligência artificial no Direito brasileiro**. Anexo I. São Paulo: Jus Podivm, 2022, p. 379-386.

114

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Resolução n. 401**, de 16 de junho de 2021. Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987>. Acesso em 22 jul 2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Pesquisa revela que 47 tribunais já investem em inteligência artificial. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-revela-que-47-tribunais-ja-investem-em-inteligencia-artificial/>. Acesso em 03 out 2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Saúde - CNS. Resolução n. 510/2016. **Diário Oficial da União**, nº 98, terça-feira, 24 mai 2016 - seção 1, p. 44-46. Disponível em <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>. Acesso em 26 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 jul 2023.

BRASIL. **Decreto n. 6.949 de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 20 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.296**, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em 20 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 9.508**, de 24 de setembro de 2018a. Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9508.htm. Acesso em 02 fev 2023.

BRASIL. **Decreto n. 10.410**, de 30 de junho de 2020a. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.410-de-30-de-junho-de-2020-264503344>. Acesso em 23 jul 20201.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa Idosa**, Lei n. 10.741, de 1º out 2003. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em 04 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8112**, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8112compilado.htm. Acesso em 02 fev 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8213compilado.htm. Acesso em 02 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.098** de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm. Acesso em 20 abr. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.977**, de 08 de janeiro de 2020b. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13977.htm#art2. Acesso em 01 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.979**, de 06 de fevereiro de 2020c. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em 23 jul 2021.

BRASIL. **Lei n. 14.010**, de 10 de junho de 2020d. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19) .Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20institui%20normas,coronav%C3%ADrus%20\(Covid%2D19\).&text=2%C2%BA%20A%20suspens%C3%A3o%20da%20aplica%C3%A7%C3%A3o,implica%20sua%20revoga%C3%A7%C3%A3o%20ou%20altera%C3%A7%C3%A3o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20institui%20normas,coronav%C3%ADrus%20(Covid%2D19).&text=2%C2%BA%20A%20suspens%C3%A3o%20da%20aplica%C3%A7%C3%A3o,implica%20sua%20revoga%C3%A7%C3%A3o%20ou%20altera%C3%A7%C3%A3o). Acesso em 23 jul 2021.

BRASIL. **Lei n. 14.176** de 22 de junho de 2021. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14176-22-junho-2021-791500-norma-pl.html>. Acesso em 22 jul 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.146**, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em 20 abr. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.709**, de 14 de agosto de 2018b. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 26 ago. 2021.

BRASIL, Ministério da Educação. **Resolução n. 5**, de 17 de dezembro de 2018. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em 07 out 2022.

BRASIL. Subsecretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Comitê de Ajudas Técnicas. **Tecnologia Assistiva**. Brasília: CORDE, 2009. Disponível em <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/385c40f5-66aa-42a6-beef-eb7621350f95.pdf>.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Primeira Turma). **Habeas-Corpus n. 82424-RS**. Ementa: Habeas-Corpus. Publicação de livros: anti-semitismo. Racismo. Crime. Imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. Partes: Sigfried Ellwanger, Werner Cantalício, João Becker, Superior Tribunal de Justiça. Relator: Moreira Alves. Julgamento: 17 set. 2003. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs>. Acesso em: 05 set. 2021.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE DURBAN (DPAD). **Conferência Mundial contra o Racismo: discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata**. Durban, 31 de agosto a 8 de setembro de 2001. Disponível em http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf. Acesso em 30 ago 2021.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Como trabalhar com ‘raça’ em sociologia. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v.29, n.1, p. 93-107, jan./jun. 2003. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1517-97022003000100008>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/DYxSGJgkwVyFJ8jft8wxWxC/abstract/?lang=pt>. Acesso em 11 set. 2021.

- 116 LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU, seu Protocolo Facultativo e a Acessibilidade**. Dissertação para obtenção do título de Mestra em Direitos Humanos. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, 2009.

MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro. Apresentação. In: RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flávia Maria de Paiva (coord.). **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008, p. 20-22.

Desigualdade e ameaça a democracia. São Paulo: Rua do Sabão, 2021.

MENDONÇA, Lucimara Lopes Keuffer. **A avaliação biopsicossocial das “deficiências”**: Uma análise crítica interdisciplinar em um procedimento genealógico. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito. Ouro Preto – MG: Universidade Federal de Ouro Preto, 2019. Disponível em http://200.239.129.58/bitstream/123456789/12619/1/DISSERTA%3%87%3%83O_Avalia%3%a7%3%a3oBiopsicossocialDefici%3%ancias.pdf. Acesso em 05 ago 2021.

MELLO, Anahí Guedes de; GESSER, Marivete; BLOCK, Pamela. Estudos da deficiência: Interseccionalidade, anticapacitismo e emancipação social. In: GESSER, Marivete; BOCK, Geisa Letícia Kempfer; LOPES, Paula Helena (org.). **Estudos da deficiência: anticapacitismo e emancipação social**. Curitiba: CRV, 2020, p. 17-36.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. **Provimento n. 115/2007**. Define as Comissões Permanentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. 12 mar 2017a. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/115-2007>.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. **Provimento n. 177/2017**. Cria a Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, acrescenta o inciso XX ao art. 1º do Provimento n. 115/2007, que “Define as Comissões

Permanentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil”, cria o Plano Nacional de Valorização da Advogada e do Advogado com Deficiência e dá outras providências. 19 set 2017b. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/177-2017>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Ad Hoc Committee on a Comprehensive and Integral International Convention on the Protection and Promotion of the Rights and Dignity of Persons with Disabilities**. Disponível em <https://www.un.org/development/desa/disabilities/resources/ad-hoc-committee-on-a-comprehensive-and-integral-international-convention-on-the-protection-and-promotion-of-the-rights-and-dignity-of-persons-with-disabilities.html>. Acesso em 03 fev. 2023.

RESENDE, Ana Paula Crosara de. Artigo 13 – Acesso à Justiça. RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flávia Maria de Paiva (coord.). **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008, p. 57-60.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 13 jun. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em 05 set. 2021.

VITAL, Flávia Maria de Paiva. Preâmbulo. In: RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flávia Maria de Paiva (coord.). **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008, p. 24-25.